Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1383/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08698/2017/001/002
PROTOCOLO	**:** 2168866
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
EMBARGANTE	**:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO	**:** LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR E DE ANÁLISE DA ASSINATURA DO CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Verifica-se a pretensão de reanálise da matéria julgada nos argumentos de falta de responsabilidade pela contratação temporária irregular e de análise da assinatura do contrato de trabalho.

2. São rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita, não apresentando a decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos **Embargos Declaratórios**, opostos pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** e, no mérito, por sua **rejeição**, mantendo-se inalteradas às disposições do **Acórdão AC00 – 373/2022**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal à época de Sidrolândia, Marcelo de Araújo Ascoli, sob a alegação de obscuridade e contradição.

O embargante insurge-se ao Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 373/2022 – do Recurso Ordinário, TC/08698/2017/001**,** que foi julgado pelo desprovimento, mantendo a multa aplicada pela irregularidade e pela intempestividade ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, ora embargante, não reconhecendo o erro de pessoa alegado.

Referido Acórdão, prolatado por unanimidade na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 23 de fevereiro de 2022, assim deliberou pelo desprovimento do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G- JD – 6443/2021, do TC/08698/2017.

O responsável pela contratação entende que existe obscuridade e contradição, utilizando, para tanto, dos seguintes argumentos: que o relator não se pronunciou quanto à assinatura do Contrato de trabalho, que está em nome do Sr. Ari Basso, não havendo responsabilidade por parte do mesmo.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça n.º 6) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O representante do Parquet (peça 9) pontuou que o recurso não teve o condão de produzir efeitos modificativos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o Acórdão, DELIBERAÇÃO AC00/373/2022, decidiu pelo conhecimento e desprovimento, do recurso ordinário, mantendo as multas aplicadas pela contratação em nome do ora embargante, por entender que as justificativas trazidas não foram suficientes para alteraram a decisão singular.

O responsável, ora embargante, alega que houve omissão e contradição no r.

Acórdão, destacando que o Relator deixou de apreciar a responsabilidade do jurisdicionado à época, bem como a assinatura constante no contrato de trabalho.

Vale frisar que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade.

Quanto ao mérito recursal, o embargante requer a reanálise da matéria, ao argumento de que não foi o responsável pela contratação em apresso, bem como não foi analisada a assinatura do contrato de trabalho, porém, em nenhum momento, alega qualquer omissão ou obscuridade.

Vale ressaltar, que em consulta via sistema e-CJUR consta que o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli era o titular da Prefeitura Municipal de Sidrolândia no período entre janeiro a junho de 2015.

Ademais, os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para a sua oposição, quais sejam: contradição, obscuridade e/ou omissão, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é admitido o recurso, conforme estabelece o art. 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS.

O que se nota é que não há vício capaz de justificar a oposição do presente recurso, e sim a rediscussão da matéria, diante do inconformismo da decisão embargada, visto que a decisão se pronunciou exatamente sobre a matéria proposta, sendo o presente recurso via inadequada para tanto, conforme precedentes do Tribunal de Contas:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada, ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019).
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração, TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019).

Assim, a presente súplica não é o meio apropriado para rever a decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado deverão ser reanalisadas em via recursal apropriada.

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão AC00 – 373/2022;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS